# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3182016 - SP (2026/0060371-0)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATORA** | **:** | **MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS** |
| AGRAVANTE | : | WELLINGTON SILVA MOREIRA |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO |
| INTERES. | : | WELLINGTON SILVA |
| ADVOGADO | : | DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO |

**EMENTA**

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. SÚMULA 182/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática da Presidência que não conheceu do agravo em recurso especial por ausência de impugnação específica aos fundamentos de inadmissibilidade, fundados nas Súmulas n. 7/STJ e 284/STF.

2. *Fato relevante*. No histórico da causa, a ação revisional foi julgada improcedente pelo Tribunal de origem, estando em debate condenação por tráfico de entorpecentes (art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006).

3. *As alegações*. A defesa sustenta que a decisão de admissibilidade seria totalmente genérica, inviabilizando a impugnação específica, e requer o provimento do agravo regimental para determinar a análise do recurso especial. Ausência de contrarrazões. Parecer do Ministério Público Federal pelo não provimento do agravo.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se o agravo regimental pode ser provido quando o agravo em recurso especial não ataca de forma efetiva e pormenorizada todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade proferida na origem (Súmulas n. 7/STJ e 284/STF), à luz do princípio da dialeticidade recursal.

5. A questão em discussão consiste, ainda, em saber se a alegação de genericidade da decisão de admissibilidade afasta o ônus de impugnação específica imposto à parte agravante.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. O agravo regimental é tempestivo e conhecido, porém a decisão agravada deve ser mantida, pois o agravante não impugnou, de maneira adequada e específica, os óbices indicados pela Corte local, limitando-se a argumentos genéricos.

Documento eletrônico VDA61118843 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 22/10/2026 18:42:03
Publicação no DJEN/CNJ de 27/10/2026. Código de Controle do Documento: b7e0c1ee-ab20-4353-90d7-5767011da349

7. A decisão de inadmissibilidade do recurso especial não se compõe de capítulos autônomos, configurando ato único e incindível, o que impõe à parte agravante o ônus de refutar todos os fundamentos que obstaram a subida do apelo nobre.

8. À luz do princípio da dialeticidade recursal, a impugnação deve ser efetiva, concreta e pormenorizada; alegações genéricas ou voltadas apenas ao mérito da controvérsia não suprem o requisito, incidindo, por analogia, a Súmula n. 182/STJ.

9. A alegação de genericidade da decisão de admissibilidade não afasta o dever processual de atacar especificamente os fundamentos invocados, inclusive aqueles relativos às Súmulas n. 7/STJ e 284/STF.

IV. DISPOSITIVO

10. Agravo regimental improvido.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik.

Brasília, 20 de outubro de 2026.

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
Relatora

**Documento eletrônico VDA61118843 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 22/10/2026 18:42:03**
**Publicação no DJEN/CNJ de 27/10/2026. Código de Controle do Documento: b7e0c1ee-ab20-4353-90d7-5767011da349**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3182016 - SP (2026/0060371-0)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATORA** | **:** | **MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS** |
| AGRAVANTE | : | WELLINGTON SILVA MOREIRA |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO |
| INTERES. | : | WELLINGTON SILVA |
| ADVOGADO | : | DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO |

**EMENTA**

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. SÚMULA 182/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática da Presidência que não conheceu do agravo em recurso especial por ausência de impugnação específica aos fundamentos de inadmissibilidade, fundados nas Súmulas n. 7/STJ e 284/STF.

2. *Fato relevante*. No histórico da causa, a ação revisional foi julgada improcedente pelo Tribunal de origem, estando em debate condenação por tráfico de entorpecentes (art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006).

3. *As alegações*. A defesa sustenta que a decisão de admissibilidade seria totalmente genérica, inviabilizando a impugnação específica, e requer o provimento do agravo regimental para determinar a análise do recurso especial. Ausência de contrarrazões. Parecer do Ministério Público Federal pelo não provimento do agravo.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se o agravo regimental pode ser provido quando o agravo em recurso especial não ataca de forma efetiva e pormenorizada todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade proferida na origem (Súmulas n. 7/STJ e 284/STF), à luz do princípio da dialeticidade recursal.

5. A questão em discussão consiste, ainda, em saber se a alegação de genericidade da decisão de admissibilidade afasta o ônus de impugnação específica imposto à parte agravante.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. O agravo regimental é tempestivo e conhecido, porém a decisão agravada deve ser mantida, pois o agravante não impugnou, de maneira adequada e específica, os óbices indicados pela Corte local, limitando-se a argumentos genéricos.

7. A decisão de inadmissibilidade do recurso especial não se compõe de capítulos autônomos, configurando ato único e

Documento eletrônico VDA61119006 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 22/10/2026 18:41:56
Código de Controle do Documento: aa1ef985-b735-48fe-8a77-ea47b80dd230

incindível, o que impõe à parte agravante o ônus de refutar todos os fundamentos que obstaram a subida do apelo nobre.

8. À luz do princípio da dialeticidade recursal, a impugnação deve ser efetiva, concreta e pormenorizada; alegações genéricas ou voltadas apenas ao mérito da controvérsia não suprem o requisito, incidindo, por analogia, a Súmula n. 182/STJ.

9. A alegação de genericidade da decisão de admissibilidade não afasta o dever processual de atacar especificamente os fundamentos invocados, inclusive aqueles relativos às Súmulas n. 7/STJ e 284/STF.

IV. DISPOSITIVO

10. Agravo regimental improvido.

## RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por WELLINGTON SILVA MOREIRA contra decisão da Presidência desta Corte que não conheceu do agravo em recurso especial, por ausência de impugnação específica do fundamento de inadmissibilidade.

Consta dos autos que o agravante foi condenado às penas de 2 anos e 6 meses de reclusão, no regime inicial fechado, e pagamento de 250 dias-multa, no mínimo legal, por incurso no artigo 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06. A ação revisional foi julgada improcedente pelo Tribunal de origem.

No presente agravo regimental, a defesa sustenta que "não deve prosperar a alegação de que não teria ocorrido no agravo em recurso especial a impugnação devida e específica sobre a suposta incidência da Súmula 284/STF" (fl. 433).

Afirma que a fundamentação da decisão de admissibilidade é que foi totalmente genérica, e que, portanto, não seria possível se fazer impugnação específica.

Requer o provimento do agravo regimental para que seja reconsiderada a decisão monocrática, determinando-se a posterior análise do recurso especial.

A parte recorrida não apresentou contrarrazões.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo não provimento do agravo, nos termos da seguinte ementa (fl. 455):

> PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REVISÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. NÃO IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DA DECISÃO QUE INADMITIU O RECURSO ESPECIAL. SÚMULA Nº 182 DO STJ. PELO NÃO PROVIMENTO DO AGRAVO

É o relatório.

## VOTO

O agravo regimental é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual deve ser conhecido.

**Documento eletrônico VDA61119006 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 22/10/2026 18:41:56**
**Código de Controle do Documento: aa1ef985-b735-48fe-8a77-ea47b80dd230**

Contudo, a decisão agravada deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos, os quais se revelam irrefutáveis diante dos argumentos apresentados pelo agravante.

De início, cumpre ressaltar que a decisão monocrática agravada não conheceu do agravo em recurso especial por ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão proferida pelo Tribunal de origem, que inadmitiu o recurso especial com base nas Súmulas n. 7 do STJ e 284 do STF.

A análise das razões do agravo em recurso especial revela que o agravante não infirmou, de forma adequada e específica, os óbices apontados, pois se limitou à apresentação de argumentos genéricos, sem rebater de maneira pormenorizada os fundamentos indicados pela Corte local e acima descritos.

Daí o acerto da decisão agravada (fls. 422-423):

> Por meio da análise dos autos, verifica-se que a decisão agravada inadmitiu o Recurso Especial, considerando: e Súmula 7/STJ Súmula 284/STF.
> Entretanto, a parte agravante deixou de impugnar especificamente os referidos fundamentos.
> Nos termos do III, do CPC e do parágrafo único, I, do art. 932, art. 253, Regimento Interno desta Corte, não se conhecerá do Agravo em Recurso Especial que "não tenha impugnado especificamente todos os fundamentos da decisão recorrida".
> Conforme já assentado pela Corte Especial do STJ, a decisão de inadmissibilidade do Recurso Especial não é formada por capítulos autônomos, mas por um único dispositivo, o que exige que a parte agravante impugne todos os fundamentos da decisão que, na origem, inadmitiu o Recurso Especial. A propósito:
> [...]
> Ressalte-se que, em atenção ao princípio da dialeticidade recursal, a impugnação deve ser realizada de forma efetiva, concreta e pormenorizada, não sendo suficientes alegações genéricas ou relativas ao mérito da controvérsia, sob pena de incidência, por analogia, da Súmula n. 182/STJ.

A jurisprudência desta Corte Superior é firme no sentido de que a decisão de inadmissibilidade do recurso especial não se compõe de capítulos autônomos, sendo um ato único e incindível. Portanto, a parte agravante tem o ônus de refutar todos os fundamentos que obstaram a subida do apelo nobre, sob pena de incidência, por analogia, do enunciado da Súmula n. 182 do STJ: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada".

Nesse sentido:

> DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULA 182/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.
> [...]
> **5. A impugnação genérica apresentada pelo agravante não atende ao requisito de dialeticidade recursal, conforme exigido pelo art. 932 do CPC/2015 e pela Súmula 182 do STJ.**
> [...]
> Tese de julgamento: "**1. A impugnação genérica não atende ao requisito de dialeticidade recursal exigido pelo art. 932 do CPC/2015.** 2. O recurso especial não é via adequada para

**Documento eletrônico VDA61119006 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 22/10/2026 18:41:56**
**Código de Controle do Documento: aa1ef985-b735-48fe-8a77-ea47b80dd230**

análise de eventual ofensa a enunciado sumular, conforme a Súmula 518 do STJ."

[...]

(AgRg no AREsp n. 2.814.725/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 20/5/2025, DJEN de 28/5/2025.)

Dessa forma, a decisão monocrática agravada não comporta qualquer reparo, devendo ser mantida em sua integralidade.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

**Documento eletrônico VDA61119006 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 22/10/2026 18:41:56**
**Código de Controle do Documento: aa1ef985-b735-48fe-8a77-ea47b80dd230**

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**
**QUINTA TURMA**

Número Registro: 2026/0060371-0

**AgRg no AREsp 3.182.016 / SP**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00274308720248260000 00392625320078260602 274308720248260000 392625320078260602

EM MESA JULGADO: 20/10/2026

**Relatora**
Exma. Sra. Ministra **MARIA MARLUCE CALDAS**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. JOÃO HELIOFAR DE JESUS VILLAR

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

**AUTUAÇÃO**

| | | |
|---|---|---|
| AGRAVANTE | : | WELLINGTON SILVA MOREIRA |
| OUTRO NOME | : | WELLINGTON SILVA |
| ADVOGADO | : | DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO |

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

**AGRAVO REGIMENTAL**

| | | |
|---|---|---|
| AGRAVANTE | : | WELLINGTON SILVA MOREIRA |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO |
| INTERES. | : | WELLINGTON SILVA |
| ADVOGADO | : | DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO |

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik.



**Documento eletrônico VDA61055645 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 20/10/2026 18:14:18**
**Código de Controle do Documento: 7992EE10-8546-46C3-863D-936921B91CF6**